



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2020

“Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado, por redistribuição, para relatar o presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer o dever, aos hospitais e maternidades das redes pública e privada, situados no Estado de Santa Catarina, de “oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”, a serem ministrados antes da alta do recém-nascido e cuja adesão é facultativa aos pais e/ou responsáveis (art. 1º).

Além disso, a matéria prescreve:

1) que esses estabelecimentos de saúde deverão **(a)** promover orientações e treinamentos de primeiros socorros, individualmente ou em turmas, voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE) (art. 2º), e **(b)** expor, em local visível, cartazes informativos sobre o conteúdo da norma legal almejada (art. 3º);

2) a aplicação de multa pecuniária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no caso de reincidência, em caso de descumprimento da lei almejada (art. 4º);





3) a regulamentação da normativa, pelo Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação (art. 5º); e

4) a vigência da lei pretendida, que se dará em 120 dias a contar da sua publicação (art. 6º).

Segundo a Justificação ao Projeto de Lei,

Se existe algo que causa verdadeiro temor em pais de recém-nascidos é o engasgo de seus bebês. Nestes casos, atitudes rápidas podem fazer toda a diferença, inclusive salvando vidas. Por isso, é fundamental possuir um conhecimento básico sobre o assunto para conseguir agir em caso de emergência.

Não são raras as notícias de bebês e crianças engasgados ou em início de afogamento e que são salvos mediante orientação prestada por telefone, através do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar aos pais. Porém, também existem muitos casos em que não é possível o salvamento por falta de conhecimento dos responsáveis, causando assim sofrimento em todas as famílias que passam por uma tragédia desse tipo que poderia ter sido facilmente evitada.

Desta forma, o objetivo da presente proposição é justamente o de preservar vidas, evitando que a morosidade no socorro cause morte por asfixia ou que possibilite a passagem de alimentos para o sistema respiratório, que provoca graves infecções.

[...]

A proposição, em 22 de setembro de 2020, foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do Parecer de págs. 3/6 da versão eletrônica do processo, e, na sequência processual, remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi aprovado requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Saúde (pp. 8/10 dos autos eletrônicos).



Em resposta ao diligenciamento:

(I) a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, informou que “trabalhar com os pais e cuidadores para a prevenção acidentes com os bebês envolve orientações não somente no momento de alta da maternidade, mas também nas consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde.” Sendo assim, apesar de reconhecer “a importância da orientação aos pais, principalmente no sentido de evitar situação de risco aos recém-nascidos”, manifestou-se desfavorável à proposição (fls. 20/21 dos autos físicos); e

(II) a Consultoria Jurídica vincula à referida Pasta manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por tratar-se de “iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 20 da CF)” (fls. 22/27 dos autos físicos).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final e 209, II, todos do Regimento Interno, ou seja, quanto **(1)** à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), e **(2)** ao controle das despesas públicas, inclusive com pessoal, bem como pronunciar-se sobre o mérito.





Do exame da matéria, observo que, nos termos da Justificação da Autora, acostada à pág. 2 dos autos eletrônicos:

[...] os próprios funcionários do Hospital são habilitados para ministrar o treinamento, não havendo ônus ou sobrecarga capaz de obstaculizar a efetivação da propositura.

Nesse viés, entendo que a aludida orientação e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, a cargo dos hospitais da rede pública e privada do Estado, aparentemente, não acarretará ônus financeiro e orçamentário ao Erário estadual para a sua efetiva operacionalização, na medida em que os funcionários hospitalares possuem habilitação para ministrar referidos treinamentos, a exemplo do treinamento para amamentação.

Ademais, entendo que o propósito do almejado treinamento para primeiros socorros é pertinente e converge com o interesse público, vez que tem o potencial de preservar vidas.

Ante o exposto, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, e 209, II, não havendo óbice financeiro-orçamentário, e considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, VOTO pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0270.0/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por seu relevante interesse público.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator

